



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 003 /2017**

**106ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 7.12.2016.

**PROCESSO Nº 1/0007/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201211914-**

**RECORRENTE: CEJUL E TINTAS HIDRACOR S/A.**

**RECORRIDO: AS MESMAS RECORRENTES**

**AUTUANTE:**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA: ICMS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO.**

1. Postulação fundada em pretensa nulidade AI sob o fulcro de impedimento da autoridade fiscal lançadora, por extrapolação do prazo consignado no termo de início de fiscalização, bem assim em alegada falta de motivação para reinício do ato fiscalizatório. 2. Pretensões afastadas por unanimidade de votos. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Restituição indeferida, por maioria de votos, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. NULIDADE. AFASTADA. INDEFERIMENTO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento especial de restituição fundado em pretensa nulidade do auto de infração que deu causa ao recolhimento, com esteio em suposta extrapolação do prazo consignado no termo de início de fiscalização para o término do trabalho fiscal, bem assim em falta solicitação circunstanciada para validar o reinício da ação fiscal que resultou no lançamento objeto do pleito.

Ao entendimento da requerente teria havido inobservância ao disposto no § 2º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, posto que fixa o prazo de 180 dias e o trabalho foi realizado em 184, logo, o ato seria nulo com fundamento nos artigos 33 e 53 do Decreto nº

Processo nº1/0007/2013 – AI nº 1/201211914- Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

25.468/99, bem como da previsão ínsita o § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2005, porque impediu o contribuinte de defender-se da necessidade de nova fiscalização, assim como conhecer a amplitude e extensão da fiscalização efetuada, termos em que solicita a restituição do valor recolhido, com supedâneo no artigo 150 § 7º da CF e no artigo 89 do Decreto nº 24.569/97.

Na instância singular, a postulação restou indeferida com esteio nas disposições do artigo 210 do CTN, ante a demonstração que, de fato, o termo final da fiscalização ocorreu e data consagrada a feriado nacional, logo, se posterga para o dia útil imediatamente seguinte, fato que desconstitui a argumentação da postulante, termos em que decide pelo indeferimento da pretensão.

No recurso ordinário reitera as alegações iniciais e acrescenta um pedido de reconhecimento de decadência com suporte em jurisprudência que versa acerca da contagem de prazo em direito material, em que o prazo final não pode ser postergado, ao entendimento que, no caso concreto, o Fisco é que deveria ter se antecipado em promover o lançamento, sob pena de perecimento do direito de realizá-lo e, ao final renova o pedido de restituição.

A Assessoria Processual Tributária acatou o argumento da recorrente em relação à decadência, ao entendimento que a hipótese decorrente de falta de recolhimento se rege pela regra capitulada no § 4º do artigo 150 do CTN, assim o Fisco perdera o direito de promover o lançamento do crédito relativo aos períodos de apuração janeiro a outubro, portanto, remanesceriam somente os meses de novembro e dezembro de 2012, motivo por que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular para parcial deferimento, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

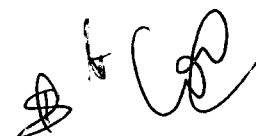
**VOTO DO RELATOR**

O direito que assiste ao sujeito passivo em ter restituída as quantias recolhidas indevidamente ou a mais que o devido, em caráter lato senso, verte da matriz

Processo nº1/0007/2013 – AI nº 1/201211914- Relator: Valter Barbalho Lima



Pg.2





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

constitucional e premeia as demais normas infraconstitucionais, em especial o CTN, regra que, em nível local, está disciplinada no artigo 89 do Decreto nº 24.569/97.

O caso em apreciação versa acerca de recolhimento de crédito decorrente da lavratura de auto de infração, hipótese que enseja analisar as razões da postulação à luz das normas de regência da matéria.

O administrativo de lançamento do crédito é vinculado ao conjunto de regras que dimanam da legislação tributária, cuja observância é imperativa e alcança os atos preparatórios inclusive, em especial no que se refere à observância dos marcos temporal a eles inerentes, no caso em exame, o prazo consignado no ato ordenatório do procedimento, uma das bases de arguição da recorrente, posto que, em contagem linear, encerrar-se-ia no dia 12 de outubro de 2012, entretanto, a lavratura do auto e o conseqüente termo e conclusão de fiscalização datam de 15 de outubro do ano e alusão.

É de sabença geral e inconteste que referida data é feriado nacional, dedicado à padroeira do Brasil e, por óbvio, sem expediente nos órgãos públicos, hipótese evidenciado no julgamento singular e que o CTN, a teor do artigo 210, consigna como data para termo final o dia útil imediatamente seguinte, para os efeitos de observância dos prazos previstos na legislação tributária. Vejamos:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de **expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.** (dn)

Cumprido ressaltar que as normas capituladas nos dispositivos supra estão positivadas na dicção do artigo 70, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário e institui o respectivo processo eletrônico. Vejamos:

Art. 70. Os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Processo nº1/0007/2013 – AI nº 1/201211914- Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou onde deva ser praticado o ato.

§ 2º Consideram-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil subsequente quando o expediente for encerrado antes da hora normal, independentemente do motivo, ou nos casos de atos processuais realizados na forma eletrônica, quando estes ocorrerem em dia não útil.

Posto isto, vê-se que a conduta do agente autuante, antes mesmo da observância à regra fixada em nível estadual, dispõe de autorização decorrente de lei ordinário de escopo nacional em vigor, por conseguinte, de aplicação imperativa em matéria tributária e não é outro o entendimento deste órgão julgante, de caráter administrativo, logo, não se vislumbra possibilidade de acolhida do argumento da recorrente fundado em aspecto relativo a prazo material, notadamente porque o julgado a que se reporta cinge-se a hipótese não adstrita à seara tributária, à vista da decisão jurisprudencial colacionada, portanto, insubsistente a nulidade arguida sob essa ótica.

A segunda linha de argumentação da recorrente cinge-se à falta de solicitação circunstanciada para os efeitos de emissão do ato autorizador do reinício da ação fiscal, hipótese que teria violado o disposto no § 2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 6/2005, cuja análise do dispositivo dá lugar a expender algumas digressões.

Nesse diapasão, urge assinalar que da leitura do dispositivo emerge a convicção inequívoca que compreende regra de escopo eminentemente **interna corporis**, que visa ao controle, pelas autoridades designantes, das ações realizadas pelos agentes fiscais, evento prévia à concreta e efetiva realização de qualquer procedimento fiscalizatório, por conseguinte, trata-se providência que não tem o condão de causar nenhum efeito que possa viciar o procedimento autorizado, à convicção que, além de direito é obrigação da SEFAZ promovê-las, visto que, referida iniciativa não decorre das suas atribuições, mas a elas é inerente, posto que próprio do seu mister laboral, portanto, intrínseca a natureza e essência das suas funções, logo, o instrumento que autoriza sua deflagração prescinde de conhecimento pelo sujeito passivo.

Posto isto, emerge a convicção inexorável que não é dado ao contribuinte defender-se da necessidade de nova fiscalização, nos moldes que sustenta a recorrente, pelos motivos sobreditos e nenhum prejuízo lhe causa não ter conhecimento de ato de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

caráter eminentemente interno, que produz efeitos exclusivamente na relação funcional dos agentes públicos (autoridade designante e a designada), visto que nenhuma repercussão danosa dele pode emergir, posto que incogitável a possibilidade de acarretar reflexo ou interferência no resultado do procedimento autorizado, em especial porque no âmbito administrativo não há significativo culto à forma.

Relativamente à amplitude e extensão da fiscalização efetuada, são elementos presentes no instrumento que autoriza a exação, no caso, o mandado de ação fiscal, que especifica o tipo de procedimento que fixa o alcance e o lapso temporal da ação, hipótese que ratifica a ausência de qualquer prejuízo ao sujeito passivo, sob essa ótica.

Nesse cenário, em que se revela infactível a possibilidade de o fato em evidência acarretar qualquer vício ao procedimento fiscal, na hipótese que se viesse a cogitar possibilidade da adoção de alguma providência havia de se margear aspecto de escopo disciplinar, cuja apreciação sequer compete a esse foro, posto que adstrito à análise exclusiva da legalidade do ato de lançamento.

Enfim, demonstrado restou a debilidade dos fundamentos erigidos título constituição do lançamento, com o fito de consubstanciar a pretensa restituição, logo, a outro convencimento não conduz senão por denegar o pleito.

Em relação ao entendimento manifestado no parecer da lavra da Assessoria Processual Tributária, pedimos vênias para dele dissentir, com o registro que, de fato, anteriormente ao advento da Súmula 555 do STJ era entendimento dominante no âmbito deste Conat, que hipótese do gênero reger-se-ia pela regra de contagem do prazo decadencial ínsita no § 4º do artigo 150 do CTN, concepção reformada a partir do citado evento, portanto, a cognição hodierna sobre o tema gravita em torno do instrumento em alusão, logo, ao caso, aplicável a norma insculpida no inciso I do artigo 173 do diploma legal sobredito, por conseguinte, despicienda declinar ponderações sobre o tema.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, ao fim de confirmar a decisão de indeferimento da restituição exarada na instância singular, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e em acorde com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decisão por maioria de votos.

É o voto.

Processo nº1/0007/2013 – AI nº 1/201211914- Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.5




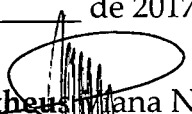
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

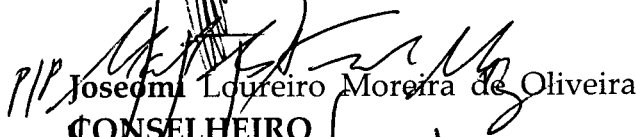
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: CEJUL E TINTAS HIDRACOR S/A** e **RECORRIDO: AS MESMAS RECORRENTES**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do procedimento especial de restituição, resolve por maioria de votos, confirmar a decisão que **INDEFERIU** o pleito, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Jussara Dias Soares que se manifestaram pelo parcial deferimento nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos. O conselheiro Matheus Fernandes Menezes votou pelo indeferimento do pedido, no entanto, entendendo que o agente fiscal estaria impedido de constituir o crédito fiscal, por extrapolação do prazo da ação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2017.

  
Manoel Marcelo Augusto Marque Neto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

  
Matheus Fernandes Menezes  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 06 02 2017

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Joseomil Loureiro Moreira de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Maria Eneide Silve e Souza  
CONSELHEIRA

  
Jussara Dias Soares  
CONSELHEIRA

  
Maria de Fátima Damasceno Leitão  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO